



PODER JUDICIÁRIO
Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
4ª Vara Criminal dos Crimes Dolosos
Contra a Vida e Tribunal do Júri

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
GOIÂNIA - 4ª VARA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
Usuário: MARCIO CAMARGO CAMPOS - Data: 04/02/2024 22:42:29

Processo nº 5528249-28.2023.8.09.0051

Vistos, etc...

Tratam-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por **WAGNER RAMOS DA SILVA**, através do seu advogado (mov. 123).

Aberta vista dos autos ao representante ministerial, este se manifestou pelo indeferimento ao pleito defensivo (mov. 126).

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, o art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança ou mesmo a revogação da medida constritiva.

A legislação ordinária, gravitando em torno do eixo constitucional, regula no 321 do Código de Processo Penal que a concessão do benefício ora requerido dependerá da ausência dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Quanto a esta, elucida o art. 312 do mesmo diploma legal que:

“a prisão preventiva poderá ser decretada como **garantia da ordem pública**, da **ordem econômica**, por **conveniência da instrução criminal**, ou para **assegurar a aplicação da lei penal**, quando houver prova do crime e indício suficiente de autoria”.

Assim, destaca-se que a prisão preventiva, se trata de medida excepcional, portanto, deve ser analisada com acuidade, sob pena de criação de precedentes gravados de inclinações contrárias aos ditames constitucionais, quando não, de motivações casuístas.

Nesse sentido, igualmente alardeado e difundido é o ensinamento de que regras que preveem exceções, têm sua interpretação e aplicação feitas de modo restritivo e, invariavelmente, pautando-se pela moderação. É dizer: manejar exceções requer prudência associada a subsídios (v.g. provas) robustos e claros.

Ora, se quando decretada a constrição emergiu necessária, tal não mais ocorre. E essa drástica medida só deve persistir enquanto presente a circunstância ensejadora de sua



necessidade; jamais como forma de antecipação de qualquer pena. Ou seja, é medida de caráter provisório, como toda cautelar, e como tal deve ser manejada.

Noutro giro, cumpre salientar que a Lei 12.403/2011, veio estabelecer o caráter de extrema excepcionalidade da prisão cautelar, ao inserir no Art. 319, do CPP, uma série de outras medidas de natureza cautelar com efeitos menos gravosos na esfera dos direitos fundamentais do acusado/investigado.

Desse modo, até o momento, nada emerge do contexto dos autos para assentar o juízo de que a liberdade do requerente comprometerá a normal prossecução do feito, em suas posteriores etapas, nem que venha ocasionar sério transtorno à normal contingência da ordem pública ou do meio social de sua convivência, até mesmo porque, fora juntado documentos relativos ao seu endereço atualizado, bem como declaração de emprego (mov. 13).

Ademais, extrai-se de sua certidão de antecedentes criminais que se trata de réu primário.

Do exposto, com fundamento no art. 321 c/c art. 319, incisos I, III, IV, IX do Código de Processo Penal, **REVOGO** a prisão preventiva de **WAGNER RAMOS DA SILVA**, brasileiro, casado, filho de Sildeci Ramos da Silva e Waldivino Ferreira da Silva, natural de Goiânia – GO, nascido aos 07 de abril de 1978, portador do RG nº 3725966 SSP-GO, inscrito no CPF sob o nº 850.003.371-15, contudo, na oportunidade, **imponho-lhe as seguintes obrigações:**

– **Informar a este juízo a cada 30 (trinta) dias, entre os dias 01 e 10 de cada mês, para informar seu endereço e, caso exerça alguma atividade, justificar suas atividades laborais;**

– **Comparecimento aos atos processuais a que for chamado;**

– **Proibição de ausentar-se da Comarca, sem prévia autorização deste juízo, por tempo superior a 10 (dez) dias;**

– **Proibição do acusado de aproximar-se das vítimas com a distância mínima de 500 (quinhentos) metros**

– **Monitoração eletrônica, mediante uso do tornozeleira eletrônica.**

Deve ser observado, ainda, que o descumprimento de tais exigências poderá implicar em novo decreto de prisão.

Ressalvo que caso não estejam disponíveis equipamentos de tornozeleira, que seja o investigado colocado imediatamente em liberdade, fixando-lhe data para posterior instalação do dispositivo.

A presente decisão judicial, nos termos do Provimento nº 002/2012, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Goiás, **servirá como Ofício/Alvará de Soltura/Mandado de Intimação**, para atender quaisquer formalidades ao cumprimento do presente *decisum*, devendo o investigado ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Intimem-se.

Cumpra-se.



Goiânia, 2 de fevereiro de 2024

(assinado digitalmente)
Antônio Fernandes de Oliveira
Juiz de Direito

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comm -> Ação Penal de Competência do Júri
GOIÂNIA - 4ª VARA DE CRIMES DOLOROSOS CONTRA A VIDA
Usuário: MARCIO CAMARGO CAMPOS - Data: 04/02/2024 22:42:29

